

A. I. N° - 929699-9/03
AUTUADO - REINALDS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26.11.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0458/01-03

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte não mudou de endereço. Além do mais, a operação comercial foi concretizada antes da publicação do edital de cancelamento da inscrição estadual do sujeito passivo, o que descaracteriza o motivo jurídico para a lavratura do Auto de infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/10/03, cobra ICMS, no valor de R\$1.042,46 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em defesa (fl. 13), o autuado afirmou que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco do preposto fiscal da jurisdição de Santo Amaro e que, logo tomado conhecimento requereu a sua reinclusão, de imediato e por meio de ofício, conforme documentos que afirmou estar anexando ao PAF, o que foi realizado.

Requerer a improcedência da autuação.

O autuante informou (fl. 26) que a ação fiscal ocorreu em 10/10/03 com a lavratura do Termo de Apreensão nº 114880 no depósito da Rodoviário Ramos Ltda., quando a empresa autuada encontrava-se com sua inscrição cancelada desde 8/10/03.

Quanto ao fato da inscrição estadual ter sido indevidamente cancelada, a defesa não trouxe aos autos a prova do fato. Sendo assim, conforme art. 191, do RICMS/97 o contribuinte, pela norma regulamentar, é considerado clandestino, independentemente de sua reinclusão posterior, equiparando-se a empresa não inscrita no CAD-ICMS, devendo recolher o imposto por antecipação tributária na primeira repartição fiscal de fronteira, conforme art. 125, II, “a”, do RICMS/97.

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ,

conforme Edital nº 20.032, de 08/10/03. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 004229, emitida em 07/10/03 pela RAGUSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., empresa situada no Estado do Rio de Janeiro.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se cancelada à época da autuação, como razão de defesa, alegou que o cancelamento foi realizado de maneira equivocada pela Repartição Fiscal. Para corroborar sua alegação, demonstrou que em 22/10/03 (fl. 26) a situação já se encontrava regularizada.

O autuante ratificou a ação fiscal, pois a reinclusão do contribuinte no CAD-ICMS somente foi processada após ação fiscal e que as mercadorias foram apreendidas não no posto fiscal de fronteira e sim nas dependências da transportadora – Rodoviário Ramos Ltda.

Analizando os dados existentes no formulário INC – Informações Cadastrais” (fl. 7) emitido por esta Secretaria consta que o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97). Entretanto o endereço do contribuinte, quando da reativação de sua inscrição cadastral e após ação fiscal, continuou o mesmo, ou seja, rua Marcílio Dias, 7, Térreo, Centro, Santo Amaro (fls. 7 e 20), o que me leva a entender que, de fato, deve ter havido algum equívoco quanto da diligência efetuada para se constatar a regularidade do exercício da atividade do impugnante no endereço indicado à esta Secretaria da Fazenda.

Afora tal fato, observo que o RICMS/97 é claro no seu art. 172 quando determina que a exclusão do contribuinte do CAD-ICMS somente produzirá efeito legal após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado. Nesta circunstância, o sujeito passivo somente passou a ter sua situação irregular perante a Secretaria da Fazenda a partir de 8/10/03, quando da publicação do Edital 20/2003. Como a Nota Fiscal nº 004229, e autuada, teve como data de saída das mercadorias o dia 7/10/03, neste dia o impugnante ainda poderia comercializar legalmente, mesmo já estando com o processo de cancelamento de sua inscrição cadastral em curso.

Por tudo exposto, não vejo como sustentar a ação fiscal e voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **929699-9/03**, lavrado contra **REINLADS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR